

Brasília-DF, 03 de abril de 2012.

**AO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ARACAJU/SE**

REF.: APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2012.

A empresa **STACATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, estabelecida com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, no SAAN – Quadra 03, nº. 30, Loja 02, inscrita no CNPJ-MF sob o N.º. 05.498.012/0001-01, representada neste ato por seu sócio-gerente Sr. **EMERSON LUIS NEMES**, infra-assinado, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, através do presente documento e de forma tempestiva, **IMPUGNAR** o edital de pregão eletrônico nº. 01/2012, promovido pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA/SE, nos termos dos Incisos LIV e LV, do Art. 5º, da Constituição Federal, do Inciso XVII, do Art. 12, do Decreto nº. 3.555/2000 e do § 2º, do Art. 41, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir arrazoadas:

DO PERMISSIVO LEGAL E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O presente documento está sendo interposto tempestivamente, obedecendo às determinações legais, no Art.41, §2º da Lei 8666/93, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, considerando que a data fixada para o recebimento das propostas será no dia 09/04/2012 às 09hs, conclui-se pela admissibilidade da presente impugnação.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

01) O **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA** publicou o Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, para constituição de ata registro de preços para futura e eventual aquisição de cadeiras/poltronas, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, que é parte integrante do Edital, cuja sessão de abertura está marcada para o dia 09/04/2012, às 09 horas. A ora impugnante tem interesse em participar do certame em pauta, por se tratar de tradicional fornecedora de mobiliário para escritório, cuja marca é conhecida em todo o território nacional.

02) Todavia, o edital impõe apresenta alguns vícios e exigências que extrapolam àquelas determinadas na Lei nº. 8.666/93, e Lei nº. 10.520/2002, passíveis de alteração, de modo a torná-lo em estrita consonância com a legislação em vigor, conforme aludido a seguir:



7.1.2.1. Caso a proponente não seja a fabricante dos materiais, deverá apresentar carta(s) de solidariedade emitida (s) pelo (s) fabricante (s), com firma reconhecida dos signatários, dirigida ao Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, mencionando o objeto e o número deste pregão, atestando:

α. Sua fidedignidade em relação às características dos produtos cotados;

β. Sua solidariedade para com a proponente quanto aos compromissos que esta venha a assumir perante o Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, no âmbito desta contratação;

χ. Que a proponente está apta a prestar assistência técnica em Aracaju, em estrutura própria ou terceirizada e devidamente identificada, com uso de peças e componentes originais, bem como suporte aos produtos e equipamentos cotados;

δ. Sua responsabilidade solidária para com o proponente, pelo perfeito cumprimento das exigências de garantias dos bens cotados durante todo o seu prazo de vigência;

ε. Garantia: Mínima de cinco anos, quanto a defeitos de fabricação.

A Lei 8666/93 estabelece um rol taxativo para apresentação de documentação pelos licitantes, concluindo-se que a exigência de qualquer outro documento não arrolado nos artigos 28 (habilitação jurídica), 29 (regularidade fiscal), 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira) da citada lei, é ilegal, estando o instrumento convocatório viciado, sanável por intermédio de impugnação, nos termos do art. 41, § 2º do mesmo diploma, e a persistir, pelo Mandado de Segurança.

Insurge-se a impugnante, contra essa regra acima mencionada, do edital da licitação em epígrafe, sob o argumento de que a mesma não está prevista na Constituição Federal, bem como nas legislações infraconstitucionais que estabelecem normas gerais e específicas. Ademais, no instrumento editalício é previsto as exigências de documentação habilitatórias à luz da Lei de Licitações e Contratos, todavia posteriormente se equivoca ao incluir a obrigatoriedade de entrega das declarações específicas mencionadas nos itens IV e 4.3.

Em situação semelhante a esta, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO em seu processo administrativo nº. 25.770/09 referente ao pregão eletrônico nº.66/2009 proferiu decisão, na qual corrobora o entendimento de que ser descabida a exigência de apresentação desse documento, senão vejamos abaixo:

(...)

A exigência da “carta de solidariedade” é considerada descabida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nºs 2.294/2007-1ª Câmara, 1.670/2003, 1.676/2005, 223/2006, 423/2007 e 539/2007-Plenário), salvo nos casos em que figure como critério de pontuação em licitações do tipo “técnica e preço”. Cabe mencionar o Acórdão n.º 2056/2008 do Plenário do TCU, *in verbis*:

“Assinalou a Unidade Técnica que a exigência da “carta de solidariedade” é considerada descabida por este Tribunal (Acórdãos nºs 2.294/2007-1ª Câmara, 1.670/2003, 1.676/2005, 223/2006, 423/2007 e 539/2007-Plenário), salvo nos casos em que figure como critério de pontuação em licitações do tipo “técnica e preço”, o que não se verificou. (PÁG.11)

III - ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA JUSTIÇA FEDERAL

1. Quanto à alegação da Pregoeira, de que a exigência contida no subitem 6.4.b.1.2 (Habilitação Técnica) visava tão somente a garantia de que a licitante teria condições de oferecer a garantia necessária ao perfeito funcionamento dos mesmos, não merece a mesma prosperar haja vista que a exigência mostra-se restritiva porque deixa ao arbítrio do fabricante indicar quais representantes poderão participar da licitação, pois esse documento pode ser negado a algumas delas em benefício de outras. A Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso. Além disso, há outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, como por exemplo a exigência de prestação de garantia contratual, que consta da cláusula oitava da minuta de contrato (fl. 529).



2. Entendemos que como o documento citado (subitem 6.4.b.1.2), assim como aqueles constantes dos subitens 6.4.b.1.1 e 6.4.b.1.3, não faz parte do exaustivo rol de documentos do art. 30 da Lei de Licitações, sua cobrança não encontra amparo legal. Em vista disso, propomos fazer determinação à Justiça Federal - Seção Judiciária de Alagoas para limitar as exigências de habilitação de seus certames aos documentos constantes dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

(...)

Então, interpretando sistematicamente os dispositivos ora em comento, impõe-se a conclusão de que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório.

Corroborar esse entendimento o Tribunal de Contas da União, na Decisão N.º 523/97 [Plenário], de 20.8.97, publicada no DOU N.º 167, de 01.9.97, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei N.º 8.666/93, não sendo lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado.

Considerando que a carta de solidariedade não integra a redação dos referidos dispositivos, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência. Aliás, o pedido desse documento consiste em exigência ilegal, uma vez que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, determina que é vedado aos agentes públicos prever, no ato convocatório, cláusula que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Por fim, pondere-se que a relação existente entre o fabricante e o comerciante poderá consistir em um contrato de compra e venda, em um contrato de representação comercial, etc., o qual se regerá por regras do direito civil ou do direito comercial, dependendo do caso. Assim, não há como a Administração interferir diretamente nessa relação, pois nesse caso ela simplesmente é tida como mero consumidor."

6. Assim, após uma leitura minuciosa da parte final do inciso XXI do art. 37 da CF/88, podemos verificar que o processo licitatório somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. Por seu turno, a legislação infraconstitucional que regulou o assunto foi a Lei nº 8.666/93, que, em seus artigos 27 a 31, apontou os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (...)

8. Aliás, farta é a jurisprudência na qual esta Corte de Contas tem se pronunciado contrário à fixação de exigência, como condição de habilitação, de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado (Decisão N.º. 486/2000-TCU-Plenário, Acórdãos n.ºs 1.676/002, 223/2006, 423/2007 e 539/2007, todos do Plenário). (...)

"Conclusivamente, sugeriu o Analista que se conheça da Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Justiça Federal - Seção Judiciária de Alagoas adote as providências necessárias com vistas à anulação do Pregão nº. 005/2007 e suspenda qualquer ato dele decorrente, sem prejuízo da adoção das medidas indicadas no subitem 20.3 de fl. 96, dando-se conhecimento da deliberação que vier a ser adotada à empresa autora da Representação e à unidade jurisdicionada (fl. 96)".

Diante do exposto acima, que reforça a tese de ilegalidade da exigência da apresentação Declaração de Garantia de no mínimo 05 (cinco) anos específica ao TRE/MA, emitida pelo fabricante do(s) bem(ns) ofertado(s), em papel timbrado, assinada por representante devidamente constituído e comprovado, com Firma Reconhecida, certificando que a garantia cobrirá defeitos de fabricação, design, e material de acabamento, pelo(s) prazo(s) estipulado(s) dos LOTES n.ºs 01, 02 e 03, nessa forma, o pregoeiro solicita que os respectivos LOTES da presente licitação sejam anulados, considerando que o vício deu-se desde o início do edital, sem que nenhuma empresa tivesse impugnado o presente edital, detectou-se o vício tão somente na fase de julgamento das propostas. (grifo nosso)

Ainda quanto ao caso em vertente, é mister trazer a lume **jurisprudência proferida pelo TCU (maio/2011 e julho/2011)** no que se refere às declarações nos termos estabelecidos nos itens IV e 4.3 deste certame, senão vejamos:

Pregão para aquisição de bens: 1 - A exigência de declaração de solidariedade do fabricante para o fim de habilitação é indevida

Por intermédio de representação, licitante insurgiu-se contra o Pregão Eletrônico nº 1/2011, realizado pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército - (ECEME), para Aquisição de Material Permanente – Mobiliário, com a formação de registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses. Dentre as irregularidades que levaram ao inconformismo da representante, constou a exigência de declaração de solidariedade do fabricante, como condição de habilitação. Para a representante, tal exigência, além de extrapolar os limites da Lei 8.666/1993, *“restringe a participação e é inconstitucional, uma vez que não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, no caso do fornecimento”*, estando, ainda, em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal. **Ao concordar com o argumento da representante, o relator, a partir de decisão anterior do Tribunal, destacou que é “farto entendimento no âmbito desta Corte de Contas, o qual tem abalizado pronunciamentos contrários à fixação de exigência, como condição de habilitação, de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado”. Por consequência, propôs o relator a suspensão cautelar do certame, até que o TCU deliberasse, no mérito, a respeito desta e de outras irregularidades apontadas e que deveriam ser esclarecidas pelos responsáveis da ECEME, apresentando proposta nesse sentido, a qual foi referendada pelo Plenário.** Precedentes citados: Acórdãos nºs 1729/2008, 1622/2010, do Plenário. **Decisão monocrática no TC-006.795/2011-0, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, 04.05.2011.**

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão “exceto na condição de menor aprendiz”. Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, *“a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”*. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação *“promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”*, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009 – 2ª Câmara. **Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.**



Contratação de serviços de publicidade: 2 – Carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação

Ainda no pedido de reexame em que discordou dos termos do Acórdão nº 355/2006, do Plenário, pelo qual o Tribunal lhe direcionou determinações, em face de irregularidades apuradas em auditoria de conformidade realizada em contratos de publicidade e propaganda, o BNDES questionou a determinação que constou do item 9.2.10.4 do julgado anterior, pelo qual lhe fora determinado que deixasse de exigir declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação, por falta de amparo legal. Todavia, o relator entendeu não haver razão ao questionamento apresentado, por se tratar de matéria consolidada na jurisprudência do Tribunal, a partir da qual destacou que *“a exigência, como condição de habilitação, de declaração de solidariedade do fabricante do produto, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações desnecessariamente, também não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais”*. Para o fim de habilitação em pregões eletrônicos, que foram analisados anteriormente, caberia, ainda para o relator, exigência apenas da documentação prevista no art. 14 do Decreto Federal 5.450/2005, normatizador do assunto na esfera da União. Votou o relator, então, por que o Tribunal, no ponto, negasse provimento ao recurso manejado, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1729/2008 e 2056/2008, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 1879/2011-Plenário, TC-013.100/2005-4, rel. Min. Augusto Nardes, 20.07.2011.**

03.) No edital em apreço, exige-se ainda que:

Os Licitantes deverão apresentar para todos os itens que lhes forem adjudicados, parecer técnico de análise ergonômica, segundo NR 17. Item 17.3 e subitem 17.3.1 do Ministério do Trabalho e Emprego, assegurando que o mobiliário esta de acordo com os requisitos da norma, garantido ao usuário um produto de qualidade ergonômica. O parecer deverá estar assinado por um profissional credenciado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia).

Insurge-se a impugnante, contra a regra acima prevista do edital da licitação em epígrafe, sob o argumento de que a mesma não está prevista na Constituição Federal, bem como nas legislações infraconstitucionais que estabelecem normas gerais e específicas, não podendo a Administração Pública, por meio de ato administrativo, criar a exigência de comprovação de atendimento da NR17 emitida por um profissional credenciado pela ABERGO – Associação Brasileira de Ergonomia, uma vez que a determinação estabelecida é de a comprovação de atendimento à NR 17 deve ser adstritamente emitida pelos profissionais elencados no art.1º da Resolução nº. 437/2009 do CONFEA, sem a obrigatoriedade de credenciamento em qualquer instituição, conforme dispositivo legal a seguir:

***Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.
§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.***



Nesse ínterim, observa-se que a Lei de Licitações almeja, dentre outros, limitar as exigências e facilitar para as empresas, visando um maior número de participantes, sobretudo quando se trata de produtos. Diante disso, ensina Marçal Filho “A administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.” (In Com Lei de Licitações e Contratos, pág 329 8ª Ed).

Ainda sobre o item em comento, segundo a doutrina do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo” observava que: “**É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinados interessados e favoreçam outros**”. [grifo nosso]

As exigências editalícias (laudos da ABERGO) contradizem o entendimento dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, para quem o caráter competitivo da licitação é matéria sumulada, portanto pacífica. O TCE/MT, na apreciação de denúncia oferecida pela indústria K. O. INDÚSTRIA DE MÓVEIS E METALURGIALTDA ME em desfavor da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO – SAD, motivada pela exigência ilegal de laudos da ABERGO e INMETRO (**PROCESSO: 188867/2007**, publicada no de Mato Grosso em 11/09/2008), assim decidiu:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2007/SAD. PROCEDENTE. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME COM EXIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DA RAZOABILIDADE, EM AFRONTA AOS PRECEITOS LEGAIS, ALÉM DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PELO PREGOEIRO PARA DECIDIR SOBRE IMPUGNAÇÃO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PARA QUE ANULE A ATÁ DE REGISTRO DE PREÇOS DERIVADA DO REFERIDO PREGÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SEM PREJUÍZO DAS CONTRATAÇÕES JÁ OCORRIDAS, DEVENDO COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA NO MESMO PRAZO. O GESTOR DEVERÁ SE ABSTER DE EXIGIR CLÁUSULAS RESTRITIVAS QUE COMPROMETAM O CARÁTER COMPETITIVO NAS PRÓXIMAS LICITAÇÕES.

O representante do Ministério Público de Mato Grosso, no citado processo, emitiu parecer com o seguinte teor: “O relatório técnico foi elaborado às fls. 133/137, que, após a devida apresentação da defesa foi concluído às fls. 276/283, com os seguintes destaques, tidos como impróprios: 1 - Solicitação de laudos referentes à qualidade dos produtos exigidos concomitantemente com as propostas de preços (irregularidade elencada em dois itens – primeiro e terceiro); 2 - Descumprimento de prazo por parte do pregoeiro da SAD em responder à impugnação do Edital; 3 – Solicitação de laudos emitidos pelo INMETRO e **pela Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO**; 4 – Incompatibilidade da modalidade pregão ao caso em tela, uma vez que se trata de produto com detalhamento e especificações incomuns”. [grifo nosso]

Sobre o relatório técnico, assim decidiu o representante do Ministério Público:

“NESSES TERMOS, CONQUI-SE PELA PROCEDÊNCIA DO OBJETO PRINCIPAL DA DENÚNCIA E PELA IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISO I DA



RESOLUÇÃO Nº 14/07, COM CONSEQÜENTE DETERMINAÇÃO À SAD, CONSIDERANDO O ART. 71, INCISO IX DA CF/88 E ART. 89, INCISO XVI DA RESOLUÇÃO Nº 14/07, PARA ANULAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SOB ANÁLISE, SEM PREJUÍZO DAS CONTRATAÇÕES JÁ OCORRIDAS, E PARA ABSTENÇÃO, EM PROCESSOS SEMELHANTES, DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESPROPORCIONAIS E INCONSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA AMPLA LEGISLAÇÃO E DOUTRINA INERENTES AO TEMA, CITADAS NAS INFORMAÇÕES DE FLS. 133/137 E 276/283 TC, QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DOS CERTAMES. EM ASSIM SENDO, OPINAMOS PELO ACOLHIMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA, PARA EM SEU MÉRITO TÊ-LA POR PROCEDENTE E, EM CONSEQÜÊNCIA, RECOMENDAR: I – A ANULAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 13/08, RESPEITANDO-SE AS CONTRATAÇÕES JÁ OCORRIDAS; II – RECOMENDAÇÕES PARA EM PROCESSOS SEMELHANTES E FUTUROS SEJAM ADOTADAS MEDIDAS, COM VISTAS À ABSTENÇÃO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESPROPORCIONAIS E DESCONFORMES COM LEGISLAÇÃO EM VIGOR”. É O PARECER.
Cuiabá, 17 de julho de 2008. Mauro Delfino César. Procurador de Justiça

Destarte, a impugnante ressalva que no ato de solicitar no edital uma comprovação da NR17 emitida por profissional credenciado em tal instituição, apercebe-se a desnecessidade de tamanha exigência, porquanto não está previsto essa precisão para efetivar um laudo de apreciação do mobiliário, objeto desse edital. É imprescindível claro, e isto não há que se discutir a necessidade de um documento de atendimento à NR 17, uma vez que seu objetivo é tão somente o de comprovar a qualidade do produto e sua adequabilidade ao uso, mas para isso não carece ser este certificado por profissional exclusivamente certificado pela ABERGO – Associação Brasileira de Ergonomia.

Observemos os acórdãos pertinentes ao caso em tela:

“Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.”
(Acórdão 668/2005 Plenário, Tribunal de Contas da União). **[Grifo nosso]**

“Abstenha-se de exigir em certames licitatórios certificados não contemplados nos arts. 27 a 33 da Lei nº. 8.666/1993. (Acórdão 1355/2004 Plenário, Tribunal de Contas da União).”

Neste sentido, infere-se que o documento em comento não pode ser exigido como documento indispensável para a classificação da licitante, pois a ABERGO é uma mera associação, não é uma entidade de classe como CREA, OAB, CRA, CRM e tantas outras. Conforme definição da instituição, descrita em seu próprio sítio, é a seguinte: **“A ABERGO É UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS CUJO OBJETIVO É O**



ESTUDO, A PRÁTICA E A DIVULGAÇÃO DAS INTERAÇÕES DAS PESSOAS COM A TECNOLOGIA, A ORGANIZAÇÃO E O AMBIENTE. CONSIDERANDO AS SUAS NECESSIDADES, HABILIDADES E LIMITAÇÕES”. Insta salutar ainda que tal determinação torna o certame inacessível e direcionado, configurando, notadamente, um excesso de formalismo incabível ao Administrador, até porque a exigências pertinentes a qualidade ergonômica da mobília fica provado diante do certificado de conformidade emitido pela ABNT. Desta forma atende aos requisitos descritos no edital quanto aos componentes e a qualidade da produção. Basta que se apresente o selo de qualidade da ABNT, em consonância com o item acima descrito do edital.

DO PEDIDO

Estando o Edital em desacordo com a Lei 10.520/02 e alterações, REQUER que sejam procedidas as modificações abaixo:

- a) **EXCLUIR** a determinação de apresentação de **carta de solidariedade emitida pelo fabricante** nos termos do item 7.1.2.1 do edital, e solicitar o certificado de garantia emitido pelo fabricante, acompanhado de **declaração do LICITANTE** ratificando as condições de garantia e assistência técnica junto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE;
- b) **EXCLUIR a exigência *ultra-legis* de “Parecer técnico ergonômico emitido por profissional credenciado pela ABERGO e EXIGIR o Parecer técnico ergonômico de atendimento à NR 17** emitido por um dos profissionais elencados no art.1º da Resolução nº. 437/2009 do CONFEA;

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante promova as alterações dos itens contraditórios do Edital impugnado neste documento, para que assim, outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável.

Requer ainda que seja publicada a resposta para nossas razões, dentro do prazo previsto na legislação, já mencionado na página inicial deste documento, para que possamos dar prosseguimento à elaboração de nossa proposta comercial.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.



Emerson Luis Nemes
Sócio Gerente
CPF: 380.531.019-68
IDENT: 11.005-CRC/SC